



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000313/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.452 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de abril de 2011
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2005, 30/04/2005, 31/05/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, declinando-se a competência para o seu julgamento à 1ª Seção deste CARF.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 665 a 674) em que se exige parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativa à saída de produtos do estabelecimento industrial sem emissão de nota fiscal.

Conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento Parcial de Ação Fiscal (fls. 642 a 664), o presente processo decorrerá da apuração de omissão de receitas operacionais nos anos-calendário 2005 e 2006, em razão da falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas-correntes, em conformidade com o art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Informa, ainda, o referido termo que, a partir de 2005, a empresa fora excluída do Simples e que as receitas apuradas teriam sido, para fins de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e demais tributos reflexos, tributadas pelo lucro arbitrado, em razão da inexistência de escrituração que possibilitasse a apuração do Lucro Real.

Em razão dos fatos apurados pela Fiscalização, lavrou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Em sua Impugnação (fls. 676 a 678), o contribuinte ressaltou que não impugnaria os autos de infração relativos ao IRPJ, à CSLL e às Contribuições Sociais (Cofins e PIS), por concordar com a apuração realizada pela Fiscalização, contrapondo-se tão somente em relação ao lançamento de IPI, por ter havido a utilização de uma alíquota menor no cálculo do saldo credor do imposto, bem como o lançamento em duplicidade dos valores devidos a partir de fevereiro de 2006.

A DRJ Ribeirão Preto/SP acatou em parte a Impugnação (fls. 797 a 799), decidindo pela revisão do lançamento por comprovação de erro na aplicação da alíquota a partir de fevereiro de 2006, mas mantendo a parte do auto de infração relativa à apuração dos créditos, considerando que, em face da opção pelo Simples, inexistiria direito ao crédito do IPI.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 806 a 812) e requer o cancelamento dos efeitos do acórdão de 1ª instância e correção do lançamento, por considerar que a autoridade julgadora *a quo* teria, com as alterações promovidas, aumentado o crédito tributário ao excluir o inventário e os estoques considerados no auto de infração e acrescentado receitas do Simples não consideradas no lançamento original, em flagrante “reformatio in pejus”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator

Conforme acima relatado, a presente autuação decorreu do mesmo fato que ocasionara o lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), qual seja, a apuração pela Fiscalização de omissão de receitas operacionais por falta de comprovação da origem de depósitos bancários.

A cópia do auto de infração referente ao IRPJ encontra-se às fls. 708 a 720.

Processo nº 11634.000313/2009-74
Acórdão n.º **3803-01.452**

S3-TE03
Fl. 826

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário (fls. 806 a 812), declinando-me da competência para que seu julgamento se realize na 1ª Seção deste Conselho.

Sala das Sessões, em

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 11634.000313/2009-74

Interessada: GRAFFTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº 3803-01.452, de 6 de abril de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 6 de abril de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente